



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.154.912 - RS (2009/0165630-7)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : BEATRIZ MIRANDA PETRUCCI
ADVOGADO : JORGE NILTON XAVIER DE SOUZA
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CLÓVIS SÁ BRITO PINGRET E OUTRO(S)
AGRAVADO : OS MESMOS
INTERES. : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. AUXÍLIO-CONDUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO.

1. A decisão agravada foi baseada na jurisprudência pacífica desta Corte, no sentido de reconhecer a ilegitimidade passiva da União e, conseqüentemente, a legitimidade do ente federativo, em ação proposta por servidor público estadual visando à restituição de Imposto sobre a Renda retido na fonte, bem como à competência da Justiça Estadual para o julgamento do feito.

2. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 989.419/RS, da relatoria do Min. Luiz Fux (DJe de 18.12.09), sob o rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008, ratificou o entendimento "de que a legitimidade passiva *ad causam* nas demandas propostas por servidores públicos estaduais, com vistas ao reconhecimento do direito à isenção ou à repetição do indébito relativo ao imposto de renda retido na fonte, é dos Estados da Federação, uma vez que, por força do que dispõe o art. 157, I, da Constituição Federal, pertence aos mesmos o produto da arrecadação desse tributo".

3. Agravo Regimental de Beatriz Miranda Petrucci não provido.

4. Agravo Regimental do Estado do Rio Grande do Sul não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento aos agravos regimentais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de setembro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.154.912 - RS (2009/0165630-7)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **BEATRIZ MIRANDA PETRUCCI**
ADVOGADO : **JORGE NILTON XAVIER DE SOUZA**
AGRAVANTE : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
PROCURADOR : **CLÓVIS SÁ BRITO PINGRET E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **OS MESMOS**
INTERES. : **FAZENDA NACIONAL**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravos regimentais interpostos por Beatriz Miranda Petrucci e pelo Estado do Rio Grande do Sul, contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, assim disposta:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. AUXÍLIO CONDUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL PROVIDO. PREJUDICADO A ANÁLISE DO RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE E DO AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRF/4ª REGIÃO. ENVIO DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL.

Nas razões do agravo, a agravante Beatriz Miranda Petrucci sucintamente alega que a União é parte legítima para a restituição dos valores de imposto de renda descontados indevidamente da verba denominada auxílio condução, pois é dela a competência privativa para instituição do imposto de renda.

O Estado do Rio Grande do Sul aduz em suas razões sua ilegitimidade passiva no caso de restituição de imposto de renda, cabendo a União figurar no polo passivo da ação, em conformidade com os arts. 157 e 159 da CF.

Ambos, pugnam, ao final, pela reconsideração da decisão agravada ou pelo provimento dos recursos pela Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.154.912 - RS (2009/0165630-7)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. AUXÍLIO-CONDUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO.

1. A decisão agravada foi baseada na jurisprudência pacífica desta Corte, no sentido de reconhecer a ilegitimidade passiva da União e, conseqüentemente, a legitimidade do ente federativo, em ação proposta por servidor público estadual visando à restituição de Imposto sobre a Renda retido na fonte, bem como à competência da Justiça Estadual para o julgamento do feito.
2. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 989.419/RS, da relatoria do Min. Luiz Fux (DJe de 18.12.09), sob o rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008, ratificou o entendimento "de que a legitimidade passiva *ad causam* nas demandas propostas por servidores públicos estaduais, com vistas ao reconhecimento do direito à isenção ou à repetição do indébito relativo ao imposto de renda retido na fonte, é dos Estados da Federação, uma vez que, por força do que dispõe o art. 157, I, da Constituição Federal, pertence aos mesmos o produto da arrecadação desse tributo".
3. Agravo Regimental de Beatriz Miranda Petrucci não provido.
4. Agravo Regimental do Estado do Rio Grande do Sul não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O inconformismo dos agravantes não merecem prosperar.

A questão da ilegitimidade da União para figurar no polo passivo de demandas que discutem a restituição da arrecadação indevida do imposto de renda incidente sobre o auxílio-condução já foi submetido a julgamento pela Primeira Seção desta Corte, sob o rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08, nos autos do REsp 989.419/RS.

Na ocasião, o Colegiado ratificou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça "de que a legitimidade passiva *ad causam* nas demandas propostas por servidores públicos estaduais, com vistas ao reconhecimento do direito à isenção ou à repetição do indébito relativo ao imposto de renda retido na fonte, é dos Estados da Federação, uma vez que, por força do que dispõe o art. 157, I, da Constituição Federal, pertence aos mesmos o produto da arrecadação desse tributo".

Por elucidativo, transcrevo a ementa adotada pelo referido julgado:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. RESTITUIÇÃO. IMPOSTO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RENDA RETIDO NA FONTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DA FEDERAÇÃO. REPARTIÇÃO DA RECEITA TRIBUTÁRIA.

1. Os Estados da Federação são partes legítimas para figurar no pólo passivo das ações propostas por servidores públicos estaduais, que visam o reconhecimento do direito à isenção ou à repetição do indébito relativo ao imposto de renda retido na fonte. Precedentes: AgRg no REsp 1045709/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 21/09/2009; REsp 818709/RO, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 11/03/2009; AgRg no Ag 430959/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 15/05/2008; REsp 694087/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 21/08/2007; REsp 874759/SE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/11/2006, DJ 23/11/2006; REsp n. 477.520/MG, rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 21.03.2005; REsp n. 594.689/MG, rel. Min. Castro Meira, DJ de 5.9.2005.

2. "O imposto de renda devido pelos servidores públicos da Administração direta e indireta, bem como de todos os pagamentos feitos pelos Estados e pelo Distrito Federal, retidos na fonte, irão para os cofres da unidade arrecadadora, e não para os cofres da União, já que, por determinação constitucional "pertencem aos Estados e ao Distrito Federal." (José Cretella Júnior, in Comentários à Constituição Brasileira de 1988, Forense Universitária, 2a edição, vol. VII, arts. 145 a 169, p. 3714).

3. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

Tendo presente a eficácia vinculante das decisões proferidas nos recursos especiais representativos de controvérsia, a decisão monocrática não deve ser alterada, pois corretamente aplicou o mencionado entendimento para extinguir o processo, sem resolução do mérito, em relação à União (Fazenda Nacional).

Excluída do processo a Fazenda Pública Federal e nele remanescendo apenas um ente estadual, a competência para a causa passa a ser da Justiça do Estado, falecendo competência à Justiça Federal em virtude da ausência de interesse da União.

Em consequência, os autos deverão ser encaminhados à primeira instância da Justiça Estadual para processamento e julgamento do feito apenas contra o Estado do Rio Grande do Sul.

Pelo exposto, **nego provimento** a ambos os agravos regimentais.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0165630-7 **AgRg no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.154.912 / RS

Número Origem: 200771000297160

EM MESA

JULGADO: 02/09/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BEATRIZ MIRANDA PETRUCCI
ADVOGADO : JORGE NILTON XAVIER DE SOUZA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : OS MESMOS
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CLÓVIS SÁ BRITO PINGRET E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Incidência sobre Auxílio-condução

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BEATRIZ MIRANDA PETRUCCI
ADVOGADO : JORGE NILTON XAVIER DE SOUZA
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CLÓVIS SÁ BRITO PINGRET E OUTRO(S)
AGRAVADO : OS MESMOS
INTERES. : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos agravos regimentais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 02 de setembro de 2010

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária